



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036590-04.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 707 - AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036590-04.2017.8.26.0053

Apelante: 707 - Auto Serviço de Alimentos Ltda

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29134

AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à exclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST) da base de cálculo do ICMS relativo a faturas de energia elétrica – Aplicação do Tema n. 986 do STJ – Alegada existência de vício de procedimento – Inobservância, pelo juízo da causa, da regra do artigo 1040, §§ 1.º a 3.º, do CPC, que prevê a possibilidade de desistência graciosa da ação em vista da edição de provimento vinculante desfavorável ao requerente – Entretanto, não demonstrada a existência de prejuízo, pois o magistrado deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas e despesas processuais, inexistente nulidade a ser reconhecida (arts. 282, §§ 1.º e 2.º, e 283, par. ún., do CPC) – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por 707 *Auto Serviço de Alimentos Ltda.* em face da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual busca a autora a exclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST) da base de cálculo do ICMS relativo a faturas de energia elétrica.

Suspendeu-se a marcha processual em vista da afetação da questão ao Tema Repetitivo n. 986 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 174 a 176), após o que o juízo da causa, aplicando a tese firmada no sobredito julgamento, julgou improcedente a ação (fls. 194 a 196), oportunidade na qual foi a requerente condenada ao pagamento de custas processuais.

Em sede de apelação, a autora suscita a existência de vício de procedimento, pois não teve oportunidade de desistir graciosamente da ação, como lhe faculta a regra do artigo 1040, §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil, prerrogativa legal que ora pretende exercer. Busca a homologação da manifestação de desistência.

Não vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Muito embora se possa vislumbrar a existência de vício de procedimento, pois, de fato, a autora não foi intimada a exercer a faculdade processual prevista na regra do artigo 1040, §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil, fato é que o juízo da causa deixou de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência: "*Custas a cargo da parte autora. Sem condenação em honorários, pois não instaurado o contraditório*" (fls. 196).

Anote-se, a propósito, que as custas a que se refere o magistrado são apenas aquelas adiantadas pela própria autora, por ocasião da propositura da demanda e da interposição do Agravo de Instrumento n. 2201971-12.2017.8.26.0000, com as quais a Fazenda Pública não haveria de arcar, mesmo na hipótese de desistência graciosa, porque não sucumbiu nem deu causa à propositura da demanda.

Enfim, ausente demonstração do prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida, cuidando-se de observar, aqui, o princípio geral de direito segundo o qual *il n'y a pas de nullité sans grief* (arts. 282, §§ 1.º e 2.º, e 283, par. ún., do CPC).

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator